

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 97, DE 2003.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, e a República do Chile, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Colombo.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 97, de 2003, instruída com exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, e a República do Chile, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.

A Mensagem nº 97 de 2003 tem por objeto matéria que se inscreve no contexto do processo de integração econômica promovido pelo Mercosul e, por essa razão, foi preliminarmente distribuída à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso I e § 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN, a qual manifestou-se

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

favoravelmente à aprovação da matéria pelo Congresso Nacional. Juntamente ao relatório adotado pela Representação Brasileira, apresentado pelo ilustre Deputado Roberto Jefferson, foi aprovada uma sugestão de emenda do relator ao texto do Protocolo. Tal emenda visa a acrescentar o ensino dos idiomas dos Estados Partes (além das matérias já constantes na redação original: a geografia e a história de cada uma dos países) entre as disciplinas relativamente às quais os Ministros de Educação do Mercosul atuarão no sentido da incorporação de conteúdos curriculares mínimos, a serem organizados por meio de instrumentos e procedimentos acordados pelas autoridades competentes de cada um dos países signatários.

O Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico foi concebido e celebrado com a finalidade de estabelecer um quadro jurídico que tornasse possível aos estudantes dos Estados Partes do Mercosul e dos Estados associados, Chile e Bolívia, obter o reconhecimento de seus títulos de estudo primário e médio não-técnico, bem como a validação dos certificados correspondentes e, nos casos em que estes estejam incompletos, obter permissão para o seu prosseguimento.

II – VOTO DO RELATOR:

O Protocolo que ora consideramos inscreve-se no conjunto de atos que visam a estimular e consolidar a liberdade de circulação de pessoas entre os países do Mercosul. A possibilidade de que as pessoas, crianças e jovens, nacionais de um país do Mercosul venham a realizar seus estudos, prosseguí-los ou obter o reconhecimento dos certificados e títulos de estudo em outro Estado Parte constitui-se, indubitavelmente, em um fator multiplicador da mobilidade internacional de pessoas no âmbito do bloco econômico, sobretudo à medida em que ela permite a migração dos pais e das famílias, sem prejuízo para os estudos dos filhos.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Por outro lado, a educação é um aspecto essencial à formação profissional do indivíduo e chave para ao domínio do mais importante fator econômico da produção no mundo contemporâneo: o conhecimento. Assim, o reconhecimento de certificados e títulos de estudo ou a possibilidade de percorrer o *iter* da educação formal em mais de um país do Mercosul, ou dos países associados, e obter afinal, um certificado de conclusão que possa ser reconhecido em cada um desses países representa importante avanço do processo de integração.

O reconhecimento dos certificados de conclusão de ensino fundamental ou médio não-técnico permitirá às pessoas residentes em um país buscar e ocupar postos de trabalho em outros países do bloco, independentemente de onde elas hajam concluído seus estudos e, também, acessar os níveis de ensino superior de um país diferente daquele onde elas concluíram o ensino fundamental ou médio não-técnico.

Ainda, a possibilidade dada a um estudante de acessar e freqüentar as instituições de ensino do outro país constitui-se experiência notadamente enriquecedora ao permitir-lhe o conhecimento de diferentes realidades a partir do contato com crianças e jovens que vivem nesse país, favorecendo-se assim o intercâmbio cultural e o conhecimento recíproco, fundamentais à integração.

Nos termos do Protocolo, conforme disposto em seu artigo 1º, os Estados Partes reconhecerão os estudos de educação fundamental e média não-técnica e validarão os certificados que os comprovem, desde que expedidos pelas instituições oficialmente reconhecidas em cada um dos Estados Partes, nas mesmas condições estabelecidas pelo país de origem para alunos ou ex-alunos das referidas instituições. Tal reconhecimento será realizado com o objetivo de permitir o prosseguimento dos estudos, de acordo com a Tabela de Equivalências que figura como Anexo 1 do Protocolo (do qual é parte integrante). Além disso, a fim de garantir a implementação do Protocolo, os Ministros de Educação do Mercosul propenderão à incorporação de

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

conteúdos curriculares mínimos de História e Geografia de cada um dos Estados Partes.

A propósito, com relação à Tabela de Equivalência, cumpre destacar que, em que pese aparecer na tabela que somente o Brasil não são iniciados os estudos de nível fundamental aos 6 (seis) anos, na prática, atualmente, as crianças brasileiras normalmente começam a estudar aos seis anos. Assim, conforme resulta da referida tabela, em todos os países os alunos concluem o estudo fundamental com 14 anos e, o ensino médio, com 17 anos. Portanto, passados 12 anos consecutivos de estudos, há equalização entre os países, sem disparidades.

O Protocolo prevê, também, que os estudos em nível fundamental ou médio não-técnico realizados de forma incompleta em qualquer dos Estados Partes serão reconhecidos nos demais Estados a fim de permitir o seu prosseguimento, com base na mencionada tabela de equivalências, a qual poderá ser oportunamente complementada por uma tabela adicional, de modo a permitir a equiparação das distintas situações acadêmicas originadas da aplicação dos regimes de avaliação e progressão de cada um dos Estados Partes.

Nesse sentido, é instituída uma Comissão Regional Técnica, que será competente para estabelecer as denominações equivalentes dos níveis de educação de cada um dos Estados Partes; para harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do que foi estabelecido; para criar mecanismos que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor; para resolver aquelas situações que não estiverem contempladas pelas tabelas de equivalência; e para velar pelo cumprimento do presente Protocolo.

Quanto à sugestão de emenda apresentada pelo relator na Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, e que é incorporada ao parecer do referido órgão técnico, temos a aduzir o quanto segue:

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

O relatório proferido pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul não tem caráter vinculante, nos termos da Resolução nº 1 de 1996-CN. Em vista disso, o relator apresenta a emenda simplesmente como sugestão. Não obstante, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional poderia acatar tal sugestão e formular o referido emendamento, opção que houvemos por bem não fazer, em conformidade com os argumentos adiante expostos:

Com efeito, no mérito, julgamos procedente a iniciativa do relator de incluir o ensino dos idiomas do Mercosul, o português e o espanhol, entre as disciplinas com relação às quais os Ministros de Educação do Mercosul poderiam atuar no sentido da incorporação de conteúdos curriculares mínimos. Porém, apesar da legitimidade da proposta, cumpre-nos destacar que ela já existe, há muito tempo (havendo sido, inclusive, objeto de proposição legislativa), como desígnio dos governos dos Estados Partes e que, até o momento não foi objeto de acordo entre os países e não se operacionalizou devido às dificuldades resultantes, em cada uma das nações, das carências de recursos materiais e humanos necessários a sua efetiva implementação, haja vista tratar-se de meta deveras ambiciosa, cujo cumprimento representa um enorme desafio, concebível apenas no longo prazo e como consequência de firme disposição e grande empenho dos governos nacionais.

Paralelamente, no plano formal, levando em conta a tramitação, o andamento do processo legislativo, visando à apreciação do ato internacional em questão pelo Congresso Nacional, a apresentação da mencionada emenda pela CREDN e sua aprovação, a final, pelo Plenário, produziria como o efeito direto a inviabilização, na prática e de pronto, da ratificação do Protocolo, uma vez que isso ensejaria a necessidade de sua renegociação, atrasando-se ainda mais sua entrada em vigor. Recordando que o Protocolo foi firmado em 5 de dezembro de 2002, nos parece mais pragmático e útil aos interesses dos reais beneficiários: os estudantes, aguardar e deixar para outra oportunidade o disciplinamento da possibilidade, ou mesmo

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

obrigatoriedade, de se proceder ao ensino dos idiomas nacionais, pelas escolas dos Estados Partes, por intermédio de instrumentos internacionais específicos e próprios, a serem negociados e celebrados pelos Executivos nacionais.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação, nos termos de sua redação, do texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, e a República do Chile, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2003.

**Deputado Colombo
Relator**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2003. (Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, e a República do Chile, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, e a República do Chile, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Colombo
Relator